DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2091/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8649/2015
PROTOCOLO	: 1589054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 777/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES
EMPRESA CONTRATADA	: ENCAVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 34.320,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação realizada por meio do Empenho n. 777/2014, proveniente da Ata de Registro de Preços n. 27/2013, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Encava Construções e Empreendimentos Ltda.-ME, cujo objeto é a locação de máquinas pesadas e caminhões, com operador, para serem utilizados nas recuperação e manutenção das estradas vicinais e diversos trabalhos realizados nas ruas do perímetro urbano de Aral Moreira-MS, no valor de R$ 34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais), sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do processo TC/MS n. 16921/2013, por meio do Acórdão AC02-G.MJMS 719/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-999/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15878/2016, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos de execução do objeto do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado R$ 34.320,00
- Comprovantes de despesas R$ 34.320,00
- Comprovantes de pagamentos R$ 34.320,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização da contratação mediante a Nota de Empenho 777/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 777/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo